



ATA DA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois às quinze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **Sexta Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Exmos. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: Ag-ED-RR - 38-19.2015.5.05.0035 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOCELI SANTOS BARBOSA, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Marcus José Andrade de Oliveira, Advogada: Dra. Rafaela Souza Tanuri Meirelles, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogada: Dra. Vera Mônica de Almeida Talavera, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 13700-14.2009.5.04.0221 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Agravado(s): FLÁVIA SILVA MORAIS, Advogado: Dr. Allan Tassoni Barrionuevo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 10916-87.2019.5.03.0012 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDACAO GETÚLIO VARGAS, Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. Luiza Magalhaes Vasconcelos, Advogado: Dr. Davidson Angelo Moreira, Advogada: Dra. Camila Marley de Andrade Ribeiro, Recorrido(s): IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA, Advogado: Dr. Daniela Boechat Siqueira Dantas, Advogada: Dra. Erika Simaya Rodrigues Mendes, LUIZ SERGIO SILVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo Baltar Bastos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilização solidária da Recorrente FUNDACAO GETÚLIO VARGAS pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista e, consequentemente, determinar sua exclusão do polo passivo da relação processual. Observação 1: o Dr. Gustavo Andêre Cruz, patrono da parte FUNDACAO GETÚLIO VARGAS, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Marcelo Baltar Bastos falou pela parte LUIZ SERGIO SILVEIRA. **Processo: ARR - 1093-32.2015.5.09.0863 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO SOFISA S.A., Advogado: Dr. Rúbens Decoussau Tilkian, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Sindicato Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, no qual foi abordado o tema "DIREITO DO TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT.PERÍODO NÃO SUPERIOR A 30 MINUTOS DE TRABALHO EM SOBREJORNADA", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir às empregadas substituídas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pelo Sindicato Reclamante o pagamento, como extra, do período de intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, com adicional e reflexos já deferidos em origem. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Marco Aurélio de Carvalho Rocha, patrono da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1000903-47.2019.5.02.0074 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMBRAPORT - EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A., Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Thiago Luís Eiras da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 278,30 (duzentos e setenta e oito reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 21131-08.2018.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): THIAGO VINICIUS PORTO ROSA, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s): LOJAS RIACHUELO S.A., Advogada: Dra. Cláudia da Silva Prudencio, Advogado: Dr. Raissa Bressanim Tokunaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 397,33 (trezentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação 1: a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da parte THIAGO VINICIUS PORTO ROSA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 553-76.2019.5.20.0009 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARIA IVANIA SANTOS MAIA, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Lorena Batista Teixeira, patrona da parte MARIA IVANIA SANTOS MAIA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 124500-82.1995.5.01.0060 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOSE ROGERIO MARTINS VIDIGAL, Advogada: Dra. Juliana Bracks Duarte, Agravado(s): ALAN SANFORD LEVINE, CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA, ISA LEVINE, MARIA LUCIA RODRIGUEZ VIDIGAL E OUTRO, Advogado: Dr. Adilson de Almeida Lemos, REGINA DOS SANTOS DUTRA, RICARDO BENTO DA ROCHA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 454,53 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11410-93.2015.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIAGO HILARIO RIBEIRO DE AMORIM, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Eduardo Pessanha da Silva, Advogado: Dr. Wanderley Calazan Alvarenga, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo interposto pelo Reclamante; no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE HABITUALIDADE PREVISTO EM NORMA INTERNA", e dar-lhe provimento quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO EM PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", para determinar a reanálise da matéria do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO EM PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 323 do CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, patrono da parte TIAGO HILARIO RIBEIRO DE AMORIM, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1319-32.2013.5.04.0027 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra. Loanda Magalhães Pereira, Agravado(s): CARLOS ANTONIO BORGES BASSANI, Advogada: Dra. Raquel Paese, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo e, examinando o agravo de instrumento, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 308-07.2019.5.08.0201 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANGELO AMILOS LEMOS BARBOSA, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônaco, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de, "negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 11.282,62 (onze mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado." . **Processo: AIRR - 11525-66.2019.5.15.0067 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA, Advogada: Dra. NAYLA EVELINE RIBEIRO, Advogada: Dra. LEONARDO FERREIRA BARBOSA, Advogada: Dra. LUCELIA DE OLIVEIRA BARBOSA, Advogada: Dra. TIAGO AUGUSTO DE MAGALHAES ARENA, RECORRIDO: CELSO LACERDA, Advogada: Dra. IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1000171-92.2019.5.02.0712 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): RENATA DE CASTRO RUIZ, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Xavier da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. SÚMULA Nº 340 DO TST. PEDIDO FORMULADO NA CONTESTAÇÃO E NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA CORTE REGIONAL POR DECLARAR PRECLUSA A MATÉRIA. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastado o óbice da preclusão, prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, relativamente ao tema atinente ao efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente; (b) deferir os pedidos formulados na petição referente ao documento do sequencial eletrônico nº 12 (Pet - 18783-08/2021) e determinar que a Secretaria da Eg. Quarta Turma adote as providências necessárias. **Processo: RR - 1000026-60.2016.5.02.0059 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAMILA DE ARAUJO COSTA PALMIERI, Advogada: Dra. Vivian Cristina Jorge, Advogado: Dr. Rafael Wallerius, Recorrido(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Fernanda Bianco Pimentel, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 199, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (i) declarar a nulidade da pré-contratação de horas extras e condenar o Banco



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamado ao pagamento de horas extras trabalhadas além da 6ª hora diária e 30ª semanal, com adicional de 50%; e (ii) determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se prossiga na condenação do Banco Reclamado quanto aos reflexos, como entender de direito; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS", em razão de decisão na ADC 58 do Supremo Tribunal Federal de efeito vinculante, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula nº 439 do TST), não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, nem em contagem de juros a partir do ajuizamento da ação; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 436900-65.2009.5.09.0020 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELENGE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Amaral Pompeo, VANDERLEI APARECIDO BOTURA, Advogada: Dra. Erika Cavalcante Gama, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar lícita a terceirização e afastar a responsabilidade solidária da Reclamada OI S.A. pelos créditos trabalhistas deferidos na presente ação, condenando-a a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das referidas parcelas, na forma do entendimento fixado pela Suprema Corte. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11339-44.2014.5.01.0023 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): ROSIMEIRE GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, TELELISTAS (BRASIL) S.A., TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Pedro Ivo Iazpek Cunha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade solidária das Reclamadas TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e OI S.A.. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10261-64.2016.5.03.0063 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Luciana Mano Oliveira, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Aquilino Novaes Rodrigues, Advogada: Dra. Lígia Carolina Bortoloni Ide, Recorrido(s): FRANCIELE ARANTES DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Maria Terezinha de Oliveira Chaves Leonel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) quanto ao tópico "CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM DECORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a obrigação de fazer relativa à nomeação imediata da Reclamante e, por conseguinte, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial; e (b) julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista com relação ao tema "CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA". Custas processuais atribuídas à Reclamante, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculados sobre o valor atribuído à reclamação trabalhista (R\$ 50.000,00 conforme petição inicial - fl. 34), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 798). **Processo: RR - 1743-35.2014.5.10.0007 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLÁUDIO DA CUNHA CORREA, Advogada: Dra. Caroline Rosa Dias, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Wesley Gonçalves de Sousa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante. **Processo: RR - 1682-86.2011.5.03.0004 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RACHEL DE VASCONCELOS PEREIRA ESTEVES, Advogado: Dr. Paulo Henrique Rezende, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF". **Processo: RR - 1104-72.2012.5.01.0060 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Fernando Nazareth Durão, Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Recorrido(s): BANCO CITICARD S.A., Advogado: Dr. Ilan Goldberg, ITAÚ UNIBANCO SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA., Advogado: Dr. Ilan Goldberg, LUCIANA DE ARAUJO MENDONCA MORAIS, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada LIQ CORP S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Banco Reclamado BANCO CITICARD S.A., e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o Segundo Reclamado (BANCO CITICARD S.A.); (2) manter a responsabilidade subsidiária do Reclamado BANCO CITICARD S.A. pelos créditos trabalhistas deferidos e que não guardam relação com o reconhecimento da isonomia entre a parte Autora e a categoria dos bancários; em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT), mantida, todavia, a condenação ao pagamento das horas extras que extrapolam a jornada contratual e que ainda não foram pagas e do valor equivalente a uma hora de trabalho, acrescido de 50% e reflexos, em decorrência da concessão parcial do intervalo intrajornada e dos trabalhos prestados aos domingos. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 6912-85.2014.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ALEXANDRE LUDOLF LORDELLO, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1001877-66.2017.5.02.0038 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ISABEL CRISTINA PHILIPPE, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Fortes Giovannetti dos Santos, PULLMANTUR SA, Advogado: Dr. Marcelo Fortes Giovannetti dos Santos, PULLMANTUR SHIP MANAGEMENT LTDA. - M/V PACIFIC, Advogado: Dr. Marcelo Fortes Giovannetti dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1848-35.2014.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): VICTOR HENRIQUE CEOLIN AURORA, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 585-42.2015.5.02.0391 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogada: Dra. Alessandra Felice dos Santos Percequillo, Agravado(s): EDNA ROSA SILVA TOYOTA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 10444-26.2015.5.01.0451 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Agravado(s) e Recorrente(s): REGINO CARLOS PIENZNAUEE BRAGA, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Advogado: Dr. Bruno Vigneron Cariello, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "INÉPCIA DA INICIAL QUANTO AO PEDIDO DE ADICIONAL DE SOBREAVISO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NO ROL FINAL DA EXORDIAL. PEDIDO CONSTANTE DA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA", por violação dos arts. 141 e 492, do CPC/15, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de inépcia da inicial quanto ao pedido referente ao adicional de sobreaviso, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o referido pedido como entender de direito; (b) determinar o sobrestamento do exame do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE), o qual será analisado após o retorno do processo a esta Corte. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma